



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 50 /2025

Ref. GAB/SEGOV nº 42 /2025

Aracaju, 14 de agosto de 2025

Senhor Presidente,

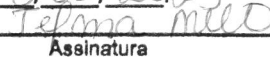
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 42 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Institui o Programa “Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba”, destinado a mitigar os efeitos da sazonalidade e do período de entressafra da atividade extrativista da mangaba no Estado de Sergipe, e dá outras providências.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 15/08/2025


Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 42/2025

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos(as) Senhores(as)

Deputados(as) Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa “Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba”, destinado a mitigar os efeitos da sazonalidade e do período de entressafra da atividade extrativista da mangaba no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa “Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba”, destinado a mitigar os efeitos da sazonalidade e do período de entressafra da atividade extrativista da mangaba no Estado de Sergipe, e dá outras providências”*.





MENSAGEM Nº 42/2025

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

O Programa "Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba" é uma modalidade específica do já consolidado Programa "Mão Amiga", com a finalidade de mitigar os impactos decorrentes da sazonalidade e do período de entressafra da atividade extrativista da mangaba no Estado de Sergipe, afetada por mudanças climáticas, secas e degradação ambiental.

Dentre os seus objetivos específicos, o Programa “Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba” deseja apoiar financeiramente as famílias de extrativistas da mangaba no Estado de Sergipe em situação de vulnerabilidade social durante o período de entressafra; promover a conservação e a continuidade do extrativismo da mangaba no Estado de Sergipe, protegendo a sobrevivência cultural das comunidades extrativistas; capacitar as famílias beneficiárias para o aumento da produtividade e da qualidade da produção, com o estímulo à geração de renda e a melhoria da competitividade dos produtos ofertados ao mercado; incentivar a preservação da biodiversidade local e a adoção de práticas sustentáveis, em conformidade com a legislação ambiental vigente; entre outros.

O Programa consiste no pagamento de um auxílio financeiro assistencial por 4 (quatro) meses, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, durante os meses de entressafra em agosto, setembro, outubro e





MENSAGEM Nº 42/2025

novembro, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais) aos que atenderem aos requisitos desta Lei, observados os limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual.

São beneficiárias do Programa as famílias de extrativistas da mangaba, que estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, na faixa do Programa Bolsa Família; que pertençam aos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) e comprovem a condição de extrativistas por meio de declaração emitida pelo Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais; e residam no Estado de Sergipe.

A referida comprovação da condição de extrativista de mangaba deverá ser feita por meio de Declaração de Atesto da Atividade de Extrativismo da Mangaba a ser emitida por organização social cadastrada em edital próprio com a apresentação da documentação de identificação pessoal do(a) beneficiário(a), junto à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC, a quem competirá a gestão do Programa.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que reflete o compromisso do Governo do Estado em oferecer respostas efetivas às demandas das comunidades vulneráveis, promovendo desenvolvimento econômico e inclusão social.

Apelo, pois, as Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.





MENSAGEM Nº 42/2025

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 14 de agosto de 2025.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652
42777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.08.14
16:26:23 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Institui o Programa “Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba”, destinado a mitigar os efeitos da sazonalidade e do período de entressafra da atividade extrativista da mangaba no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba”, que consiste em uma modalidade específica do Programa “Mão Amiga”, regido pela Lei nº 7.517, de 26 de dezembro de 2012, com a finalidade de mitigar os impactos decorrentes da sazonalidade e do período de entressafra da atividade extrativista da mangaba no Estado de Sergipe, afetada por mudanças climáticas, secas e degradação ambiental.

Art. 2º São objetivos do Programa “Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba”:

I – apoiar financeiramente as famílias de extrativistas da mangaba no Estado de Sergipe em situação de vulnerabilidade social durante o período de entressafra;

II – promover a conservação e a continuidade do extrativismo da mangaba no Estado de Sergipe, protegendo a sobrevivência cultural das comunidades extrativistas;

III – capacitar as famílias beneficiárias para o aumento da produtividade e da qualidade da produção, com o estímulo à geração de renda e a melhoria da competitividade dos produtos ofertados ao mercado;

IV – incentivar a preservação da biodiversidade local e a adoção de práticas sustentáveis, em conformidade com a legislação ambiental vigente;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

V – estimular a adoção de novas tecnologias e práticas de manejo eficientes, adequadas às condições climáticas regionais;

VI – promover a gestão, o uso sustentável e a conservação da mangaba, com a proteção e preservação das espécies, visando à recuperação dos estoques e recursos naturais.

Art. 3º O Programa consiste no pagamento de um auxílio financeiro assistencial por 4 (quatro) meses, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), durante os meses de entressafra em setembro, outubro, novembro e dezembro, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais) aos que atenderem aos requisitos desta Lei, observados os limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º São beneficiários(as) do Programa “Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba” as famílias de extrativistas da mangaba, residentes no Estado de Sergipe, que:

I – estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, na faixa do Programa Bolsa Família;

II – pertençam aos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) e comprovem a condição de extrativistas por meio de declaração emitida pelo Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, a ser adquirida por organização social cadastrada junto à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC, mediante a apresentação da documentação de identificação pessoal do(a) beneficiário(a);

III – residam no Estado de Sergipe;

Parágrafo único. O cadastramento do(a) beneficiário(a) no CadÚnico deverá ter sido realizado com pelo menos 90 dias de antecedência da data de inscrição do Programa, e estar atualizado há, no máximo, 12(doze) meses, se já forem cadastrados.

Art. 5º Dentre as famílias habilitadas como beneficiárias do Programa deverão ser priorizados(as):

I – famílias que tenham a mulher como responsável pela unidade





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

familiar;

II – famílias constituídas por pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes;

III – famílias com o maior número de indivíduos;

IV – famílias com a menor renda familiar per capita mensal.

Art. 6º Compete à SEASIC a gestão do Programa, com as seguintes responsabilidades:

I – identificar e cadastrar as famílias beneficiárias;

II – operacionalizar a entrega dos cartões de pagamento do benefício;

III – articular-se com os Municípios para ampliação e conferência do Programa;

IV – validar a base de dados representativa da população beneficiária e das estruturas e ações municipais, para o devido acompanhamento dos(as) beneficiários(as);

V – dar publicidade às ações e resultados do Programa, e manter em sítio eletrônico a relação de todos(as) os(as) beneficiários(as) cadastrados(as) e dos seus respectivos municípios.

Art. 7º Compete ao Banco do Estado de Sergipe – BANESE S.A. o pagamento dos benefícios financeiros previstos no art. 3º desta Lei, por meio de cartão magnético específico para o Programa “Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba”.

Parágrafo único. O Banco do Estado de Sergipe, ou suas subsidiárias/coligadas, será responsável pela operacionalização do benefício, mediante Termo de Cooperação a ser firmado diretamente com a SEASIC, para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Compete às organizações sociais devidamente cadastradas junto à SEASIC o fornecimento e atualização dos dados referentes ao





PROJETO DE LEI

DE DE DE 2025

cadastro dos(as) extrativistas da mangaba, para fins de seleção das famílias beneficiadas, além de:

I – auxiliar a SEASIC nas capacitações obrigatórias a serem oferecidas aos(às) beneficiários(as).

II – sugerir e ministrar temas prioritários para capacitações obrigatórias a serem oferecidas aos(às) beneficiários(as).

Art. 9º A governança do Programa “Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba” deve ser exercida pelo Comitê Gestor do Programa “Mão Amiga”, criado pela Lei nº 7.517, de 26 de dezembro de 2012, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.443, de 5 de julho de 2018, competindo-lhe:

I – monitorar e avaliar a execução e o desempenho do Programa;

II – editar e estabelecer atos normativos necessários à implementação do Programa, por meio de Resolução a ser homologada por Decreto do Poder Executivo Estadual;

III – definir os temas prioritários para as capacitações obrigatórias oferecidas aos(às) beneficiários(as);

Art. 10. As famílias beneficiárias devem participar de capacitações e/ou palestras promovidas pelo Comitê Gestor, com foco na melhoria da produtividade e na sustentabilidade, sob pena de cessação do benefício, em caso de não comprovação da participação.

Art. 11. Aos beneficiários do Programa “Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba” podem ser oferecidas ações complementares com o objetivo de promover sua inclusão social e capacitação, a título de contrapartida, devendo serem disponibilizados:

I – cursos de alfabetização destinados a jovens, adultos e idosos;

II – capacitações nas áreas de saúde preventiva, meio ambiente, cidadania e segurança alimentar;

III – participação em atividades práticas voltadas à preservação do meio ambiente, conforme normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Programa.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

§ 1º Para os beneficiários sem escolaridade (não alfabetizados), aplicam-se as seguintes condições:

I – é obrigatória a participação em pelo menos 80% (oitenta por cento) das aulas dos cursos de alfabetização oferecidos pelas Secretarias de Estado ou Municipais de Educação, que devem formar turmas específicas para alfabetização dos(as) trabalhadores(as) beneficiários(as) do Programa;

II – os(as) trabalhadores(as) não alfabetizados que participarem dos cursos devem receber 3 (três) parcelas adicionais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a título de Bolsa Estudo, incluindo material didático específico, sendo este acréscimo desvinculado das regras previstas nos incisos do “caput” deste artigo;

III – o benefício descrito no inciso II do § 1º deste artigo deve ser concedido uma única vez, com o objetivo exclusivo de possibilitar a conclusão do processo de alfabetização;

IV – o pagamento das parcelas adicionais deve ser realizado somente após a comprovação da conclusão do módulo de alfabetização.

§ 2º Os cursos e capacitações previstos neste artigo são considerados benefícios de natureza não financeira e podem ter sua duração estendida além do período de entressafra dos cultivos relacionados ao Programa.

§ 3º As despesas associadas às ações previstas neste artigo podem ser custeadas por recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002, ou por outras fontes legalmente previstas, que também podem ser utilizadas para as ações descritas no art. 10 desta Lei.

Art. 12. Deve ser excluído do Programa o(a) beneficiário(a) que prestar informações falsas ou cometer fraudes, sujeitando-se às penalidades legais e ficando impedido(a) de participar novamente do Programa pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução do Programa “Mão Amiga – Extrativismo da Mangaba” devem correr por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder



**PROJETO DE LEI****DE DE DE 2025**

Executivo, estimando-se o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por exercício financeiro.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, quanto ao pagamento do benefício previsto no art. 3º desta Lei, a partir de setembro de 2025.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:6 MITIDIERI:65242777591
5242777591 Dados: 2025.08.14
16:25:05 -03'00'





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 10, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026, e 2027, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
Institui o Programa Mão Amiga Extrativismo da Mangaba, e dá providências correlatas	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS	Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa: a) O repasse de auxílio as famílias por um período de 04 meses (setembro, outubro, novembro e dezembro) que compreende a entressafra do fruto. b) O pagamento de benefício, as famílias catadoras de mangaba, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, durante 04 meses, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais).		



Aracaju, 4 de agosto de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OPCN-VH8N-Q6W6-OKVW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Marcelo Silva Andrade ***42229*** DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - SEASIC Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania 04/08/2025 15:33:44 (Docflow)





PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E COMPATIBILIDADE COM O PAA E A LDO

Com a aprovação da propositura, informamos a existência de créditos orçamentários e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que *"Institui o Programa Mão Amiga Extrativismo da Mangaba, e dá providências correlatas"* e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ÉRICA LIMA CAVALCANTE MITIDIERI

Secretária de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania
Aracaju, 4 de agosto de 2025



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WOKL-HHZM-6BLK-SVHT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Érica Lima Cavalcante Mitidieri ***37310*** GABINETE DA SECRETARIA - SEASIC Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania 04/08/2025 17:05:52 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003800330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **15/08/2025 11:40**

Checksum: **43859217A68C5B98E76B5A63621A4AC2A4612B84CAFBE5D9F3293C3BC4698FE**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003800330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.